LEI Nº 2.901, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014.

Publicada no Diário Oficial nº 4.210

Dispõe sobre a indenização pelo horário extraordinário de trabalho prestado por bombeiro militar, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A indenização pelo horário extraordinário de trabalho é atribuída ao bombeiro militar em operação além de sua escala de serviço.

§1° VETADO.

- §2º Não cabe pagamento da indenização pelo horário extraordinário de trabalho na hipótese de deslocamento com percepção de diária.
- Art. 2° Incumbe ao Chefe do Poder Executivo atribuir valor à hora extraordinária de trabalho prestado.
 - §1º O valor da indenização é limitado a R\$ 1.440,00 mensais.
- §2º Para as atividades operacionais no período compreendido entre 0h e 6h, o valor da hora extraordinária de trabalho é acrescido de 20%.
- $\$3^{\circ}$ Não se aplica o acréscimo de que trata o $\$2^{\circ}$ deste artigo à hora extraordinária de trabalho prestada em postos fixos ou de apoio em órgãos públicos.
 - Art. 3º Cumpre ao Comandante de Organização Bombeiro Militar OBM:
 - I providenciar a escala do horário extraordinário de trabalho;
 - II fiscalizar o cumprimento do serviço;
 - III controlar as horas trabalhadas;
 - IV atender ao período mínimo de doze horas de descanso entre a atividade normal e a extraordinária;
 - V responsabilizar-se pelo cálculo dos valores a serem acertados;
 - VI lavrar relatório mensal e encaminhá-lo até o último dia útil de cada mês ao Comandante-Geral do CBMTO;
 - VII comprovar a necessidade do emprego de Oficial em horário extraordinário de trabalho.

Parágrafo único. Excetua-se da regra do inciso IV deste artigo o bombeiro militar da área administrativa.

- Art. 4º É vedada a escala para horário extraordinário de trabalho de bombeiro militar no período em que se encontrar licenciado para tratamento de saúde.
- Art. 5º O bombeiro militar integrante de órgão de apoio pode ser empregado em horário extraordinário de trabalho de forma voluntária.
- Art. 6º Não se considera escala para o horário extraordinário de trabalho a determinação de serviço para atividades não operacionais.
 - Art. 7º Ao Comandante-Geral do CBMTO:
 - I é facultado escalar para horário extraordinário de trabalho bombeiro militar que esteja cumprindo punição disciplinar;
 - II cumpre baixar os atos complementares à execução desta Lei.
 - Art. 8° As despesas decorrentes desta Lei correm à conta do CBMTO.
 - Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 10 dias do mês de setembro de 2014; 193° da Independência, 126° da República e 26° do Estado.

SANDOVAL CARDOSO

Governador do Estado